SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1349 - RJ (2026/0036084-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
		ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
AGRAVADO	:	LUIS EDUARDO COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
		GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
		YHEL PAULO ESTEVES - RJ130849
		FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO.
1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. No caso, não ficou demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial interposto na origem a autorizar a concessão da medida de urgência.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57330906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:01:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 3ff0288f-87ed-40de-8c21-42af9d6a5d27

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1349 - RJ (2026/0036084-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
		JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
		ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
AGRAVADO	:	LUIS EDUARDO COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
		GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
		YHEL PAULO ESTEVES - RJ130849
		FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO.
1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).
2. No caso, não ficou demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial interposto na origem a autorizar a concessão da medida de urgência.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (e-STJ fls. 710/714).

Em suas razões (e-STJ fls. 758/807), a parte agravante defende a inexistência do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois sua pretensão seria de mera requalificação jurídica de fatos supostamente incontroversos.

Afirma que seria impositivo o julgamento conjunto dos processos conexos, envolvendo os embargos à execução nºs 0022135-05.2013.8.19.0209 e 0013530-02.2015.8.19.0209, e as ações monitórias nºs 0148665-57.2017.8.19.0001 e 0019481-06.2017.8.19.0209, afastando a discricionariedade do julgador quanto à reunião e ao julgamento conjunto.

Por fim, aponta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por omissões e obscuridades não sanadas nos embargos de declaração, o que demonstraria a probabilidade de provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 812/838.

Documento eletrônico VDA56456664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:47
Código de Controle do Documento: ad75d3e4-29b3-412e-8dce-e7a54c96016c

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à suposta violação dos artigos 503, parágrafo 1º, e 55, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem entendeu que:

> *"(...) a presente ação deixa de ser julgada em conjunto com os autos do processo n. 0148665- 57.2017.8.19.0001 (ação monitória) em razão de não haver identidade de partes e o fundamento da ação executória ora em análise são títulos de crédito diversos daqueles que fundamentam a ação monitória mencionada".* (e-STJ fls. 355/356)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da conexão entre as ações e da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou claro, quanto ao instituto da conexão, que não haveria riscos de decisão conflitante, pois todos os processos estão sob a mesma relatoria, e que houve cerceamento de defesa, pois as partes não foram intimadas acerca da perícia, prova determinante para a solução da controvérsia.*
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'O reconhecimento da conexão entre as ações e da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto.*
> *Precedentes.'(REsp n. 2.190.623/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)*
> *3. Concluir pela necessidade de conexão das ações demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ .*
> *4. Afastar a conclusão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos, demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Não se verifica preclusão pro judicato em relação às matérias de ordem pública, categoria que engloba a nulidade decorrente de violação ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp 2.780.020/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

No mais, as alegações da agravante no sentido de que inexistiria relação entre as partes e que os cheques teriam apenas sido dados como garantia, a princípio, demandariam a análise fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, tampouco parece possível vislumbrar plausibilidade recursal no que se refere à tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a corte de origem se

Documento eletrônico VDA56456664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:47
Código de Controle do Documento: ad75d3e4-29b3-412e-8dce-e7a54c96016c

manifestou expressamente acerca de todos os argumentos que poderiam alterar a conclusão adotada, como é possível observa da leitura do seguinte fragmento do acórdão recorrido:

> *"Ademais, restou comprovado que, diversamente do alegado inicialmente pela embargante, as partes mantiveram relação jurídica de prestação de serviços, tendo o credor trabalhado para a empresa Mundivox Brasil, integrante do mesmo grupo econômico, fato que restou comprovado através dos documentos de fls. o que corrobora a afirmativa do 92/103, e macula a veracidade da narrativa do embargado/apelado de que nunca manteve qualquer relação negocial com embargante/apelante o exequente, ora apelado. Insta consignar que foram oportunizadas, por diversas vezes, a produção de provas, porém, a embargante não logrou comprovar suas alegações, ao revés, na audiência de instrução e julgamento levou apenas uma testemunha, Sr. Marcelo Palermo Gomes, que foi ouvido como informante em razão do vínculo laboral com a Mundivox e, mesmo nessa condição, nada acrescentou, pois afirmou não ter conhecimento sobre os cheques. Por oportuno, o fato de os cheques que fundamentam a ação executória serem sequenciais aos que foram entregues ao Sr. Jayme, no entanto, intercalados entre o apelado e terceiro referido, em nada alteram a pretensão executória, pois isso, por si só, não macula a legitimidade do título. No que diz respeito à ata notarial, que está a fls. 1.012/1.015, da mesma forma, em nada acrescenta em defesa da empresa apelada, posto tratar-se apenas de narrativa de uma conversa entre o Sr. Miguel o Sr. Jayme, não havendo como se constatar qualquer correlação entre os cheques objeto da execução ora embargada e a conversa transcrita no referido documento."* (e-STJ fl. 359)

Portanto, ausentes os requisitos da medida liminar, o agravo interno não merece ser provido, sem prejuízo, contudo, de que o mérito do recurso seja reanalisado nesta Corte quando da análise do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56456664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:27:47
Código de Controle do Documento: ad75d3e4-29b3-412e-8dce-e7a54c96016c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutCautAnt 1.349 / RJ

Número Registro: 2026/0036084-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080528120138190209 00221350520138190209 00808636420258190000 00886938120258190000 221350520138190209 80528120138190209 808636420258190000 886938120258190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
	JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
	ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
REQUERIDO	: LUIS EDUARDO COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
	GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
	YHEL PAULO ESTEVES - RJ130849
	FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
	JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
	ANGELA MEDEIROS RAMOS - RJ239552
AGRAVADO	: LUIS EDUARDO COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA57308404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 9de0e077-653c-4d11-9c92-2fee56e5e6cd

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
YHEL PAULO ESTEVES - RJ130849
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 9de0e077-653c-4d11-9c92-2fee56e5e6cd